



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra
Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 576/23.4BESNT

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

Sentença

Freguesia de Covas do Barroso, m.i. nos autos, veio, nos termos do artigo 104.º e ss. do CPTA, instaurar contra a **Agência Portuguesa do Ambiente**, melhor identificado nos autos, o presente processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, para satisfação do pedido de *“acesso à requerente sem quaisquer restrições, presencial e em data a fixar”* quanto ao *“processo administrativo do processo de avaliação do impacto ambiental em curso- Procedimento de AIA n.º3353 – “Mina do Barroso”*, bem como a *“consulta integral do aludido processo bem como de todos os seus elementos e peças processuais”*.

Juntou documentos.

Citada, veio a entidade requerida apresentar resposta, invocando a falta de preenchimentos dos pressupostos do processo de intimação em causa, bem como a respectiva falta de interesse em agir, considerando que, a disponibilização do processo/documentação requerida, para acesso e consulta, sem a imposição de restrições, em dia fixado pela requerida já foi alcançado, conforme comunicação efectuada a 30/05/2023.

Juntou documentos.

Notificada a Requerente da resposta apresentada pela ER, veio defender a improcedência das excepções apresentadas.

*

- Dos factos;



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra Juízo Administrativo Comum

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- a) A Requerente é uma autarquia local com o intuito de salvaguarda dos interesses próprios da sua população e território na Freguesia de Vila Cova, Concelho de Boticas, com as respectivas atribuições conforme os art.ºs 2.º e 7.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (acordo);
- b) A 16/05/2023, a Requerente remeteu ofício à Requerida a consulta presencial do processo administrativo do processo de avaliação de impacte ambiental em curso – Procedimento de AIA n.º 3353 – “Mina do Barroso”, com o seguinte teor “(...) Encontrando-se em curso o processo n.º 132/23.7BEMDL, Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, em que a aqui Requerente é Autora, sendo Réu o Ministério do Ambiente e Acção Climática e Contra-interessada a Savannah Lithium, S.A. Requer a V. Exa. se digne admitir a consulta presencial no próximo dia 23-05-2023 de tarde do processo administrativo do processo de avaliação de impacte ambiental em curso (cfr. art.ºs 1.º e do CPA e art.ºs 5.º, 8.º e 28.º todos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro). (...)”;(cfr. doc. 1, junto aos autos com a PI e contestação);
- c) A 23/05/2023, o Mandatário da requerente, deslocou-se à sede da Requerida para consulta do processo supra aludido;
- d) Na supra referida data, a consulta foi recusada pela Requerida, tendo o respectivo mandatário apresentado reclamação em nome e representação da Requerente, tendo sido informado pelos serviços da APA que obteria resposta ao pedido no prazo de 10 dias (cfr. reclamação e acordo);
- e) A 30/05/2023, a requerida remeteu ofício, por correio electrónico, no qual concede acesso ao processo, indicando as datas de 6 ou 7 de Junho de 2023, solicitando indicação data e período pretendido para a consulta (cfr. doc. 2. Junto aos autos com a contestação);
- f) A 05/06/2023, foi remetido pela APA correio electrónico a solicitar informação sobre a data escolhida para efeitos de consulta do processo de AIA n.º3353, informando da disponibilidade para facultar tal consulta em data



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra Juízo Administrativo Comum

alternativa, em caso de impossibilidade (cfr. doc. 3, junto aos autos com a contestação);

- g) As referidas comunicações electrónicas, seguiram para email inexistente – tm@cavaleiroadvogado.pt, ao invés de trm@cavaleiroadvogado.pt (cfr. doc. junto ao autos pelas partes);
- h) A 6/06/2023, deu entrada da petição inicial que deu origem aos presentes autos (cfr. fls. 1, da numeração SITAF);

Inexistem factos não provados, com interesse para a decisão da causa.

*

Os factos provados assentam na análise crítica dos documentos juntos aos autos conforme se indica em cada alínea do probatório.

*

No n.º 1 do artigo 268.º da Constituição consagra-se o direito e garantia dos administrados de serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, o que constitui a vertente *procedimental* do direito à informação;

Por sua vez, o direito à informação, procedimental e não procedimental, encontra-se concretizado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), comportando três direitos distintos: o direito à prestação de informações (artigo 82.º), o direito à consulta de processo e o direito à passagem de certidões (artigo 83.º).

Determina o artigo 83.º, do CPA, sob a epígrafe “*Consulta do processo e passagem de certidões*” que:

“1 - *Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.*”

Por sua vez, determina a Lei n.º26/2016, de 22 de Agosto, no seu artigo 15.º. sob a epígrafe “*Resposta ao pedido de acesso*”, que:



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra Juízo Administrativo Comum

1 - *A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias:*

a) *Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;*”

Por outro lado, do ponto de vista processual, determina o n.º 1, do artigo 104.º do CPTA que: *“quando não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a intimação da entidade administrativa competente”*.

Ora, o que pretendia a requerente nestes autos era o de simples acesso e consulta de um procedimento administrativo do processo de avaliação de impacte ambiental, o que ainda não foi efectivado, adiante-se, por meros erros da entidade requerida, na remessa da comunicação de acesso.

Nestes termos, tal concessão por parte da APA não equivale à falta de um pressuposto processual ou sequer à falta de interesse em agir por parte da requerente, pois que, na data da propositura da acção, verificava-se, na óptica e conhecimento da requerente, uma falta de resposta, no prazo de 10 dias, a que se reporta o artigo 15.º da Lei n.º26/2016, bem como a ausência de consulta, o mesmo se verificando quanto ao interesse em agir nessa data.

Contudo, face à situação administrativa de concessão de acesso, da parte da AP, e verificando-se o que mesmo ainda não se verificou, pura e simplesmente, não só pela existência dos presentes autos, bem como pela inexistência de data acordada entre as partes, sempre se dirá que existe uma inutilidade superveniente da lide, ainda que singular, na medida em que, no decurso dos presentes autos se vislumbrou que nem a APA nega o respectivo acesso, nem a autora pretende algo que não tenha já obtido, não cabendo, obviamente, ao tribunal determinar agendamentos de consulta, nem mesmo aferir da prática de irregularidades ou erros administrativos, considerando que tais questões extravasam o fito do presente meio processual.

Na verdade o acesso foi já concedido, cabendo apenas às partes acordar data e hora para a respectiva consulta.



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra Juízo Administrativo Comum

Ora, como é sabido, a inutilidade superveniente da lide ocorre quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de ter todo o interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância, conforme previsto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

A inutilidade ou impossibilidade superveniente pode surgir em virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou se encontrar fora do esquema da providência pretendida. “*Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio*” - José Lebre de Freitas, João Redinha, Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, vol 1, anotação 3 ao artigo 287.º (em comentário ao anterior CPC, pág. 512);

Face ao exposto, considerando a resposta dada pela ER nos presente autos, que concede o acesso requerido ao processo administrativo, em data e período a determinar, nos termos peticionados, verifica-se que a pretensão da Requerente foi já satisfeita pela ER, em momento ulterior ao do início dos presentes autos, pelo que é de julgar extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide – cfr. artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA.

Considerando que a presente acção resulta do envio intempestivo de correio electrónico com a concessão de acesso ao processo, por erro de endereço, por parte da entidade requerida, vai a mesma condenada nas custas do processo – cfr. artigo 536.º, n.º 3 *in fine* e n.º 4 do CPC e art.º 12.º, n.º 1, b) do Regulamento das Custas Processuais.

*

Fixa-se à causa o valor de 30.000,01 euros.

*

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide.**

Custas pela ER.

Valor da causa – 30.000,01 euros.

Registe e notifique.



S. R.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra
Juízo Administrativo Comum

Sintra, (data da aposição da assinatura electrónica).

O Juiz de Direito

Pereira Coelho

(A presente decisão foi elaborada em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – cfr. artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro).